Rua São Francisco Xavier, 524
1º andar - bloco D - sala 1026
Maracanã - Rio de Janeiro / RJ
CEP 20550-013
2264-9314 / 2334-0060 / 2334-0511
www.asduerj.org.br
asduerj@asduerj.org.br

PARECER SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO DE ESTADO DE MOBILIZAÇÃO E PARALISAÇÃO PERMANENTE SINDICAL: GREVE E PARALISAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

Direito Constitucional; Temas debatidos no Supremo Tribunal Federal; Lei de Greve; Estatuto do ANDES/SN

A Assembleia Geral da categoria docente da UERJ, convocada pela ASDUERJ/Ssind/ANDES/SN e realizada no último dia 05 de novembro, ao debater sobre a possibilidade de deflagrar um *estado de mobilização e paralisação permanente*, instou a este Assessor Jurídico signatário a consolidação do presente Parecer que aborde a questão da legalidade do instrumento político para mobilização da categoria nas variadas frentes de lutas pela recomposição salarial, revogação da Lei Complementar 194/2021, restabelecimento da previsão constitucional da vinculação orçamentária de 6% da receita líquida do Estado para financiamento do ensino superior fluminense, dentre outras.

É pacífico o direito constitucional à sindicalização, consagrado no art. 8º da Constituição Federal e, especialmente no serviço público, na forma da previsão do art. 37, inciso VII da carta política. Com relação ao direito de greve dos servidores públicos, cumpre enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, por meio dos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, determinou que a Lei nº 7.783/89, que regulamenta a greve na iniciativa privada, seja aplicada, no que couber, aos servidores públicos.

Registra-se jurisprudência consolidada no STF sobre o tema:

> EMENTA RECLAMAÇÃO. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DELIBERAÇÃO ACERCA DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS LOCAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À POSIÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO 708. **1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que, sendo o cerne da decisão proferida no MI 708 a aplicação aos servidores públicos da Lei de Greve concernente ao setor privado até que o Poder Legislativo discipline o direito de greve no âmbito da Administração Pública, há afronta a esse julgado quando o ato reclamado nega o direito de greve aos servidores públicos por falta de normatização**. 2. Garantido o exercício aos servidores públicos do direito de greve consagrado constitucionalmente, a partir da aplicação adequada da Lei nº 7.783/89, ao julgamento do MI 708, restou cometida aos tribunais locais competentes a deliberação acerca da legalidade do desconto dos dias parados e das demais questões decorrentes do exercício do direito de greve. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 13845 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Rua São Francisco Xavier, 524
1º andar - bloco D - sala 1026
Maracanã - Rio de Janeiro / RJ
CEP 20550-013
2264-9314 / 2334-0060 / 2334-0511
www.asduerj.org.br
asduerj@asduerj.org.br

Por sua vez, a Lei nº 7.783/1989, costumeiramente chama de Lei de Greve, determina que as paralisações devem ser comunicadas ao empregador, quando deflagradas para efetivação do constitucional direito de reivindicação política das categorias profissionais, sejam por melhorias das condições de trabalho, sejam com pautas sociais ou econômicas, com antecedência de 48 horas.

No que diz respeito à deflagração de movimento grevista, depende de negociação frustrada, deliberação por Assembleia Geral da Categoria convocada para o fim específico de greve, além de notificação ao empregador com antecedência mínima de 72 horas, sempre mantendo-se os serviços essenciais à população.

A principal diferença entre paralização pontual das atividades e a greve, reside de um lado na negociação frustrada e de outro no prazo de mobilização. Enquanto para a deflagração da greve se requer uma mesa de negociação instalada e obstada por falta de acordo e, ao ser decretada, deverá ser declinada por acordo coletivo em dissídio, a paralização, a seu turno, configura-se como meio de mobilização da categoria para luta política, visando um processo de luta que, inclusive, iniba a deflagração de greve, posto que é instrumento de pressão junto ao empregador para formalização de mesa de negociação.

No caso vertente da consulta, a Assembleia Geral da ASDUERJ/Ssind/ANDES/SN deliberou um plano de lutas que visa, em especial, a revogação da Lei Complementar nº 194/2021 – que extinguiu o direito aos triênios para os servidores que tomam posse em concursos cujo edital seja ulterior à janeiro de 2022, além da recomposição salarial garantida pela Lei nº 9.436/2021 acrescida dos anos de 2023, 2024 e 2025, não efetivada pelo Poder Executivo Estadual;

Os processos de luta para efetivação dessas reivindicações dependem de ampla e firme mobilização da categoria docente da UERJ em face da Assembleia Legislativa – ALERJ, palco dos debates legislativos em audiências públicas e discussões em plenário na tramitação dos processos legislativos. Tal cenário impulsiona a permanente mobilização dos docentes, que têm seu direito constitucional à organização sindical, para pressionar democraticamente os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo estadual. Nesta esteira, é salutar que o *estado de mobilização e paralização permanente* seja deflagrado pela Assembleia Geral, outorgando à Diretoria do sindicato a convocação, quando necessário e a agenda legislativa exigir.

A figura do *estado permanente de mobilização e paralização* substitui o comando da Assembleia Geral para cada evento de mobilização, podendo ser a eventual paralização convocada e amplamente noticiada à Reitoria da UERJ e à categoria com antecedência de 48 horas e sem a necessidade de convocação de Assembleia específica, sempre que houver evento político que necessite a paralização das atividades funcionais para deslocamento dos docentes à ALERJ ou ao Palácio das Laranjeiras, por exemplo, a fim de que as pressões políticas sejam efetivas e eficazes.

Rua São Francisco Xavier, 524
1º andar - bloco D - sala 1026
Maracanã - Rio de Janeiro / RJ
CEP 20550-013
2264-9314 / 2334-0060 / 2334-0511
www.asduerj.org.br
asduerj@asduerj.org.br

Por fim, cumpre esclarecer que o Estatuto do ANDES/SN outorga às Seções Sindicais completa autonomia política, administrativa, financeira, patrimonial, atribuindo a elas a competência para representação política da categoria que representa naquela base territorial *in caso* os docentes da UERJ no Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo que a competência para deflagrar seus processos políticos coletivos é a Assembleia Geral da Seção Sindical constituída na Instituição de Ensino Superior.

Por todos os argumentos jurídicos exaustivamente supra enfrentados no presente Parecer, está claro e evidente que a Assembleia Geral da ASDUERJ/Ssind/ANDES/SN tem a competência exclusiva e privativa para decretar um *estado de mobilização e paralização permanente, sem a necessidade de convocação de Assembleia específica para cada dia de paralização das atividades funcionais e laborais dos docentes, sempre que for necessário à convocação de atos de mobilização na ALERJ, CASA CIVIL e demais órgão estatais, no processo de luta política da pauta já aprovada no plano de lutas institucionais do sindicato, devendo a diretoria, diante da demanda das agendas dos atos, fazer ampla divulgação e noticiar a reitoria com, pelo menos 48 horas de antecedência.*

Com cumprimentos cordiais, são estes os termos conclusivos do presente parecer opinativo.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025.

GUSTAVO A. M. BERNER
Coordenador do Deptº Jurídico
ASDUERJ/Ssind/ANDES/SN
OAB/RJ 178.085

Documento assinado digitalmente
GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER
Data: 13/11/2025 09:16:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br